



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS

DECISÃO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO  
DA CONCORRÊNCIA Nº 04/2015

Processo nº: 23343.002511/2015-75

O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS – IFSULDEMINAS, por meio da Comissão Especial de Licitação, designado(a) pela Portaria 1.516, de 04 de setembro de 2015, vem decidir o pedido de impugnação impetrado pela empresa **Cawitec Comércio e Prest. de Serviços em Inf. LTDA. EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 04.762.679/0001-07, sendo tempestivo o seu requerimento ao edital de licitação na modalidade Concorrência nº 04/2015, processo nº 23343.002511/2015-75, de acordo com as Lei 8.666/93, demais legislações pertinentes.

**1 IMPUGNAÇÃO APRESENTADA**

*À Ilustríssima Comissão Permanente de Licitação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais, e ou a pessoa competente para dirimir questões inerentes à Impugnação de Edital.*

**REF: EDITAL DE CONCORRÊNCIA 04/2015  
PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

*OBJETO: Contratação de empresa especializada no ramo, para execução da obra de construção de novo padrão de entrada de energia de 300 KVA com transformador instalado em poste. Medição e proteção serão realizadas em baixa tensão e serão instaladas em caixas embutidas em parede de alvenaria junto ao posteamento de entrada. Distribuição de energia em rede interna subterrânea pelo Campus para diversos pontos e ainda iluminação geral interna do Campus em sistema de postes de concreto. O serviço deverá ser executado no IFSULDEMINAS/Campus Passos, localizado na Rua Mário Ribola, 409, Bairro Penha II, em Passos/MG.*

*Cawitec Comércio e Prest. de Serviços em Inf. LTDA. EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 04.762.679/0001-07, por meio do seu representante legal, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar impugnação ao edital epigrafado, nos moldes do art. 41, §1º e 2º da Lei 8.666/93.*

**I- DA TEMPESTIVIDADE**

*Nos moldes do art. 41, §1º e 2º da lei 8.666/93, todo e qualquer cidadão poderá impugnar edital de Certame, e que referido direito decairá até o segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes de habilitação, in verbis:*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Ressai que, a sessão inaugural do certame encontra-se agendada para o dia 09/10/2015, conforme Edital, portanto, a presente Impugnação encontra-se sendo manejada tempestivamente.

Considerando que o prazo legal foi respeitado, a presente impugnação deve ser conhecida e provida, a fim de evitar que a competitividade seja restringida, bem assim, para fazer valer os termos da Lei 8.666/93, principalmente o art.3º, §1º, I.

## **II - DA IMPUGNAÇÃO**

Fazendo a Leitura do Edital do Certame epigrafado, verifica se que o mesmo traz exigências:

6.1.2. Todas as licitantes, inclusive as optantes pelo SICAF, deverão apresentar, dentro do Envelope nº 01, os seguintes documentos:

a) certidão de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA da região ou Conselho competente a qual está vinculada a licitante, comprovando atividade relacionada com o objeto da presente licitação – CONSTRUÇÃO CIVIL;

## **III - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

Avenida Vicente Simões, 1.111, Nova Pousa Alegre, CEP 37550-000, Pousa Alegre - MG

Fone: (35) 3449 6150 - E-mail: [licitacao@ifsuldeminas.edu.br](mailto:licitacao@ifsuldeminas.edu.br)

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos § 5º a 12º deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

**a) DA EXIGÊNCIA – ENGENHEIRO CIVIL:**

A Administração pode prever em seus editais, a exigência de comprovação de acervo técnico e atividade específica por parte das licitantes. Porém, neste caso, o objeto da licitação é “construção de novo padrão de entrada de energia de 300 KVA com transformador instalado em poste”.

Baseado no objeto licitado e no projeto básico divulgado para precificação deste serviço, onde o fornecimento de material elétrico e a instalação contemplam R\$ 454.915,06, de um estimado de R\$ 642.262,09, totalizando 70,83% do serviço, a habilitação técnica deve ser realizada também por atividade de engenharia elétrica, uma vez que apenas o registro de atividade de construção civil restringe a participação de outras empresas.

**IV – DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

Em assim sendo, pugna para que a presente impugnação seja conhecida, ante a tempestividade e no mérito provida para fins de: modificar o edital do certame e passar a possibilitar que a exigência do item 6.1.2, que possibilita habilitação apenas para construção civil, habilite também atividade relacionada com o real objeto da presente licitação – Elétrica.

a) certidão de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA da região ou Conselho competente a qual está vinculada a licitante, comprovando atividade relacionada com o objeto da presente licitação – construção civil ou engenharia elétrica.

Nestes termos, pede deferimento.  
São Paulo, 02 de outubro de 2015.

CARLOS ROBERTO SILVA  
RG: 23.779.908  
CPF: 194.812.728-85

**2 ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

A legislação aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo, a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, assim disciplinou a impugnação:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Recebida a petição através do e-mail: [licitacao@ifsuldeminas.edu.br](mailto:licitacao@ifsuldeminas.edu.br), de forma tempestiva.

### 3 DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

Diante das alegações feitas pela empresa Cawitec Comércio e Prest. de Serviços em Inf. LTDA. EPP, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais, consultou a legislação e a doutrina para sua fundamentação.

De acordo com o edital nos itens citados abaixo:

6.1.2. Todas as licitantes, inclusive as optantes pelo SICAF, deverão apresentar, dentro do Envelope nº 01, os seguintes documentos:

a) certidão de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA da região ou Conselho competente a qual está vinculada a licitante, **comprovando atividade relacionada com o objeto da presente licitação** – construção civil; (grifo nosso)

Conforme o próprio edital esclarece, a comprovação do Conselho competente deverá ser de acordo com o objeto da presente licitação, ou seja, o próprio edital estabelece analogicamente a possibilidade de empresas de engenharia elétrica, não cerceando de nenhuma forma a participação no certame.

Os itens b e c do item 6.1.2, elenca:

b) Atestado(s) (ou declaração) de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou outro Conselho competente da região, **que comprove ter o responsável técnico executado serviços compatíveis com o objeto de complexidade igual, similar ou superior a desta Concorrência** em uma única unidade predial; (grifo nosso)

c) Comprovação de que o responsável técnico pertence ao seu quadro Especial, na data fixada para entrega dos envelopes “documentação” e “proposta”, profissional de nível superior **“com curso de graduação com responsabilidade técnica do objeto da licitação,”** detentor do atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou outro Conselho competente da região, relativo(s) à execução dos serviços compatíveis com o objeto desta Concorrência; (grifo nosso)

Conforme citado acima nas letras b) e c), exige a comprovação do responsável técnico que tenha executado serviço similar ao objeto solicitado e que tenha curso de graduação referente ao objeto da licitação.

Deste modo, a exigência do Engenheiro Eletricista já está disposta no edital, onde exige que o profissional responsável seja competente para a execução do objeto, não necessitando de alteração do edital.


#### **4 DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Desta forma, ante ao aqui exposto, a Comissão de Licitação representada pelo seu Presidente decide pelo não acolhimento do pedido de impugnação do edital para alterar as especificações do Edital, logo a licitação na modalidade Concorrência nº 04/2015 continuará normalmente.

Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada ateu-se às condições exigidas no Instrumento Convocatório.

É como decido.

Pouso Alegre, 08 de outubro de 2015.

  
Marco Antonio de Melo Azevedo  
Presidente da Comissão Especial de Licitação